

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DO DIREITO, DA DECISÃO E REALISMO JURÍDICO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias do direito, da decisão e realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juraci Mourão Lopes Filho; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-183-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias do direito. 3. Realismo jurídico. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DO DIREITO, DA DECISÃO E REALISMO JURÍDICO

Apresentação

No momento atual em que se atravessam diversas dificuldades decorrentes a contextualizar a pandemia Covid-19 em nível mundial, observa-se a descontinuidade de inúmeras atividades educacionais, industriais, comerciais e de serviços em geral. Mesmo diante do caos instaurado pela necessária redução das atividades humanas, a busca de soluções não pode parar. Este é o pensamento do Conpedi, ao se desdobrar e se reinventar para redesenhar seus tradicionais eventos, notadamente o Congresso Nacional do Conpedi, propondo a inovadora modalidade digital, para os dois eventos deste ano, desta feita, materializado pelo II Encontro Virtual do Conpedi – Direito Pandemia e Transformação Digital. Novos tempos, novos desafios. Com grande honra, o Grupo de Trabalho de Teorias do Direito, da Decisão e do Realismo Jurídico traz a compartilhar com a Comunidade Científica, por meio dos presentes anais, trabalhos de grande indagação a respeito de temas atuais e controversos, como no âmbito das indagações de matriz teórica, enfrentou-se a discussão, tida como questão de princípio, a desafiar a existência efetiva de distinção pela teoria de Ronald Dworkin entre regras e princípios, ou se esse aporte se deu apenas de forma instrumental, sem constituir efetivamente uma posição teórica aplicável à resolução de casos concretos. Nesse mesmo matiz, propôs-se uma incursão na contribuição dada pela abordagem interdisciplinar, notadamente pela psicologia, ao Realismo Jurídico norte-americano. Os direitos de personalidade se viram contemplados em sua efetividade e coerência funcional, a partir de reflexão sobre o positivismo jurídico e em contexto de Estado de exceção. Já no campo da Jurisdição Constitucional, discutiu-se a possibilidade da aplicação da interpretação moral como ponto de convergência entre as teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron, assim como se analisou a adequação ou não da aplicação da técnica de Declaração de “Estado de Coisas Inconstitucional” quanto ao exercício da soberania. Some-se ainda texto crítico à qualidade da deliberação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a demonstrar pela análise de alguns casos, as contradições em matéria de argumento e de categorias jurídicas segundo a posição de cada julgador. A abordagem neo-constitucionalista se viu analisada e questionada em termos da teoria da efetividade das decisões judiciais, no atual contexto pandêmico, face às contradições nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Mantendo a preocupação com a qualidade dos julgamentos pelo Poder Judiciário, pôs-se em discussão a falibilidade das provas judiciais e a potencial construção da verdade, no intuito da busca da verdade real, no atual sistema processual brasileiro, assim como a vigência e eficácia das normas jurídicas em ambiente de garantismo jurídico.

Com grande honra temos o prazer de apresentar a presente coletânea de debates sob a forma de anais do II Encontro Virtual do Conpedi. Desejamos a todos uma agradável leitura e excelente oportunidade de reflexão.

Juraci Mourão Lopes Filho - Organizador do II Encontro Virtual do Conpedi: Direito Pandemia e Transformação Digital. Novos tempos, novos desafios. Coordenador do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS; possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2000). Concluiu Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Ceará (2002). Obteve Grau de Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (2005). Concluiu Doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2012). Atualmente é Professor (Graduação e Pós-graduação) do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS. Atua como Procurador do Município de Fortaleza e advogado. Membro da Academia Cearense de Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, Direito Processual Civil e Teoria do Direito.

Rogério Luiz Nery da Silva - Professor-Doutor no Mestrado e Doutorado da UNOESC; graduado pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ - 2000). Especialização: em Direito Empresarial e Tributário (FGV-Rio); em ; Pedagogia da Educação Superior (UFRJ); em Direito Público e Privado (EMERJ-UNESA); em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho (UGF); Mestrado em Direito e Economia (UNIG); Doutorado em Direito Público e Evolução Social (UNESA); Pós-Doutorado em Direitos Fundamentais e Ciência Política (Université de Paris X - Nanterre/La Defense); Professor na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Professor na Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Professor na Fundação Escola Superior da defensoria do Estado do Rio de Janeiro. Professor pelo Programa Erasmus na Cardinal Stefan Wyszyński (Varsóvia - Polônia). Professor convidado na Università degli studi di Roma (La Sapienza) na Facoltà de Scienze Politiche; membro vitalício da Academia Nacional de Economia (ANE-1944) - Cátedra nº 198. Direito Constitucional, Administrativo, Políticas Públicas, Direito internacional, Direitos Humanos, Teoria do Direito e Análise Econômica do Direito.

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias do Direito, da Decisão e Realismo Jurídico apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Teorias do Direito e Realismo Jurídico. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PENSAMENTO NEOCONSTITUCIONAL NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DA EFETIVIDADE DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19 A PARTIR DE DECISÕES DO STF

NEOCONSTITUTIONAL THINKING IN BRAZIL: REFLECTIONS ON THE THEORY OF EFFECTIVENESS IN THE FACE OF THE COVID-19 PANDEMIC FROM SUPREME COURT DECISIONS

Marco Aurélio De Jesus Pio ¹
Márcio Antônio Alves de Oliveira ²
Carlos Humberto Naves Junior ³

Resumo

Este estudo analisa como o pensamento neoconstitucional e a teoria da efetividade tem sido reforçados em decisões do STF em casos novos e excepcionais que surgiram no contexto da pandemia. Alguns destes problemas judiciais envolvem decisões políticas e tem exigido fundamentos principiológico para preservação dos direitos humanos, justiça social e desenvolvimento socioeconômico do país. Não é possível dar soluções simples para problemas complexos diante da ausência regras e precedentes, gerando a necessidade de protagonismo judicial, cujo posicionamento reverberará no futuro. Utilizou-se pesquisa do tipo exploratória e bibliográfica, com abordagem predominantemente qualitativa e uso do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo, Pandemia, História constitucional, Stf

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes how neoconstitutional thinking has been reinforced in Supreme Court decisions in new and exceptional cases that arose in the context of the pandemic. Some of these judicial problems involve political decisions and have required principle dwellers for the preservation of human rights, social justice and socioeconomic development of the country. It is not possible to give simple solutions to complex problems in the absence of rules and precedents, generating the need for judicial protagonism, whose positioning will reverberate in the future. Exploratory and bibliographic research was used, with predominantly qualitative approach and use of the hypothetical-deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neoconstitutionalism, Pandemic, Constitutional history, Stf

¹ Doutorando em Direito (UVA). Professor na Graduação e Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Estácio São Luís. Professor na Universidade Estadual do Maranhão.

² Doutorando em Direito (UVA)

³ Doutorando em Direito (UVA)

1 INTRODUÇÃO

No momento em que escrevemos, mais de 130 mil pessoas já morreram por conta da COVID-19 no Brasil e, desde o início da pandemia no país tivemos mais de 4 milhões de pessoas infectadas. A maioria dos estados-membros está em desaceleração na média móvel de mortes pela doença, mas outros voltaram a ter crescimentos. O desemprego aumentou, as vacinas e medicamentos ainda estão em fase de pesquisa, a economia está em crise e tudo ainda é incerto e aparentemente sem solução prática.

Ao lado da pandemia, os problemas judiciais aumentaram em diversos âmbitos e esferas, mas os principais estão relacionados à questão da saúde pública e privada, liberdade de locomoção, direito de autodeterminação, as relações de emprego e relações consumeristas. Entretanto uma outra questão merece destaque e atenção: o aumento de casos que chegam ao STF e demais tribunais, buscando alguma solução para casos nascidos neste tempo de crise sanitária e que exigem muito mais que a mera subsunção da norma.

Neste contexto é necessário que se tenha uma postura do Supremo Tribunal Federal consubstanciada nos direitos humanos e fundamentais, dando garantias da dignidade da pessoa humana e busca pela efetividade da justiça social. Assim, o tema e fundamentos do neoconstitucionalismo como doutrina da efetividade consagrada na história do direito constitucional brasileiro a partir da Carta Magna de 1988 deve ser reanalisados neste momento de pandemia, principalmente no que tange as decisões do STF que destacam um ativismo judicial e posicionamentos complexos, duvidosos e sem prognóstico para a formação de jurisprudência futura.

Logo, o objetivo deste trabalho é analisar os fundamentos e apanágios do neoconstitucionalismo a partir de reflexões sobre a teoria da efetividade e os posicionamentos do STF na pandemia da COVID-19.

No primeiro momento, destacaremos como nasce a doutrina constitucionalista, principalmente a partir da Idade Média com a Carta Magna de 1215 do Rei João Sem-terra. Também será analisado como ocorreu a evolução e desenvolvimento dos direitos humanos, constitucionalismo e neoconstitucionalismo nos séculos seguintes e principalmente nas últimas décadas, apontando sucintamente as transformações sobre as Constituições, sua interpretação e o conjunto de estudos doutrinários e jurisprudenciais que gerou mudanças no paradigma constitucional na Europa e no Brasil, a partir de marcos filosófico, histórico e teórico apresentados pelo professor Luís Roberto Barroso.

Em seguida, trataremos de analisar como a pandemia tem mudado os rumos do Brasil em 2020, e mais detalhadamente, como o STF e demais tribunais tem analisado e devem analisar casos novos e complexos que tem surgidos diante das incertezas e problemas relacionados ao coronavírus. Citaremos alguns casos específicos, mas o ponto nevrálgico é verificar que tais decisões tem destacado com muito mais ênfase os fundamentos da teoria da efetividade do neoconstitucionalismo brasileiro, ainda que haja críticas notáveis que tangencialmente nos levam à reflexão sobre as bases do constitucionalismo brasileiro antes de 1988.

A metodologia empregada para a elaboração deste trabalho consistiu no uso do método hipotético-dedutivo, com pesquisa do tipo exploratória e bibliográfica, em uma abordagem predominantemente qualitativa.

2 FUNDAMENTOS DO (NEO) CONSTITUCIONALISMO

Não havia constituições na antiguidade e no medievo, tais quais hodiernamente existem no mundo contemporâneo, o que não é óbice ao estudo do constitucionalismo. Indubitavelmente, não se pode menosprezar toda a base e contribuição histórica, política, econômica, social, cultural e filosófica construídas naqueles intervalos de periodização histórica e que trouxeram luz à formação do pensamento constitucional moderno.

O constitucionalismo, entre outras perspectivas, pode ser analisado pela ótica de um estudo da evolução histórica da limitação dos poderes do governante sobre os governados, de modo a proteger o povo do abuso e arbítrio desumano nas mais diversas sociedades e momentos. Deste modo é possível falar de constitucionalismo antigo, grego, romano e medieval (MORAES, 2018), ainda que não tenham tido os mesmos apanágios conhecidos hodiernamente.

Nesta esteira de raciocínio é pacífico mencionar que entre os estudiosos do tema, há consenso de que a Carta Magna¹ de 1215 foi um dos marcos mais significativos no longo e amplo processo histórico que guiou a trilha do constitucionalismo ocidental como conhecemos atualmente, posto que aquela carta limitou o poder dos monarcas na Inglaterra e deu novos azimutes para o direito.

¹ Redigida em latim, em 1215 — o que explicita o seu caráter elitista —, a *Magna Charta Libertatum* consistia em disposições de proteção ao Baronato inglês, contra os abusos do monarca João Sem Terra (João da Inglaterra). Depois do reinado de João Sem Terra, a Carta Magna foi confirmada várias vezes pelos monarcas posteriores (RAMOS, 2019, p. 35)

Naquele ano, o Rei João Sem-terra violou várias leis antigas e também costumes elementares na governança da Inglaterra, o que motivou uma revolta dos súditos contra as arbitrariedades do soberano, forçando João Sem-terra a assinar a Magna Carta que enumerou vários direitos, que posteriormente também seriam considerados como direitos humanos a partir de suas originárias características. Entre elas, pode-se mencionar os direitos de todos os cidadãos livres possuir e herdar a propriedade, de ter direito a igualdade perante a lei, ao devido processo legal, não ser obrigados a impostos excessivos, combate ao suborno e outras condutas indesejadas (RAMOS, 2019).

Em síntese, foi um marco legislativo que obrigou qualquer que estivesse no poder a respeitar e aceitar que a vontade do rei também estaria sujeita à lei, impedindo assim o exercício do poder absoluto pelos monarcas e garantindo certos direitos aos “cidadãos”. Por isso, é latente sua reconhecida importância no desenvolvimento da democracia moderna, do constitucionalismo e dos direitos humanos. E mais significativo ainda que essas mudanças se deram em meio ao conflito e crise ocorrida naquele contexto.

Entretanto, a evolução e desenvolvimento dos direitos humanos, constitucionalismo e neoconstitucionalismo ganharam contornos mais específicos nos séculos seguintes e principalmente nas últimas décadas, sendo possível apontar sucintamente que as transformações sobre a Constituição, sua interpretação e o conjunto de estudos doutrinários e jurisprudenciais que gerou mudanças no paradigma constitucional na Europa e no Brasil podem ser analisados sobre os marcos filosófico, histórico e teórico (BARROSO, 2005), e são fundamentais para desvelar também sua aplicação frente aos direitos humanos.

No plano filosófico, a corrente do jusnaturalismo acompanhou o Direito por vários séculos, pregando a crença de que existe na sociedade um direito natural e legítimo que não decorre de norma jurídica emanada ou positivada pelo Estado, mas com validade em si mesmo. Desde a antiguidade e principalmente na idade média, esse direito natural era estabelecido por vontade divina, mas na modernidade, sobretudo a partir do século XVI, o jusnaturalismo moderno buscou se consubstanciar na natureza e razão humana, tomando espaço ao lado do iluminismo no confronto contra o absolutismo e, deixando no passado o alicerce teológico (FRIEDE, 2019).

O abandono da submissão à teologia cristã, a busca pela limitação do poder estatal, a tomada do jusnaturalismo moderno como filosofia do Direito, as ideias contratualistas e as articulações da burguesia para se tornar classe dominante, foram os ingredientes necessários para que ocorresse a Declaração de Independência dos Estados Unidos em 1776 e a Revolução Francesa com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Mas, pouco a

pouco, o jusnaturalismo foi passando pelo processo de codificação, identificando-se o direito com a lei em textos escritos e, então no início do século XIX os direitos naturais foram incorporados à positivação (BARROSO, 2005; BARBERIS, 2006).

O positivismo filosófico passou a pregar a ciência como único conhecimento válido, afastando especulações teológicas e metafísicas e tomando como método a observação e experimentação utilizadas nas ciências naturais. No campo jurídico, o positivismo buscou criar uma ciência jurídica baseada na realidade observável e experimentável, com objetividade científica, distante da especulação filosófica que visava debater a moral, justiça, legitimidade e outros institutos.

O direito passou a reduzir-se ao conjunto de normas vigentes, emanadas do Estado, e que tinha como critério de validade o rito e formalismo necessário para sua criação, independente do conteúdo em si mesmo. No início do século XX, ganhou destaque entre os juristas, com seu ponto alto no normativismo de Hans Kelsen, e desenvolvimento de conceitos dogmáticos buscando um ideal de objetividade e neutralidade na descrição da realidade como ocorre nas ciências naturais (BARROSO, 2005; FRIEDE, 2019).

O uso de mera subsunção e o apego a um legalismo acrítico, serviram de maquiagem para a propagação de regimes autoritários que encampavam a tese de que suas ações estavam legitimadas na positivação de normas que criavam uma ordem jurídica com aspecto de legalidade.

Neste sentido, o positivismo teve o seu declínio marcado historicamente pela derrota do fascismo italiano e do nazismo alemão, que por meio de movimentos políticos e militares utilizaram da legalidade estabelecida dentro de seus ordenamentos jurídicos para ascender ao poder e cometer atrocidades e barbáries em nome da lei e de um direito indiferente com valores éticos e com a humanidade, em que apenas o invólucro importava.

É, portanto após a Segunda Guerra Mundial e a queda dos regimes totalitários, que a Europa foi marcada por um novo constitucionalismo que se desenvolveu ao longo da segunda metade do século XX, buscando consolidar a democracia e os direitos humanos, assim como a redefinição das Constituições e do direito constitucional dentro da organização política dos Estados. A título de referência deste novo constitucionalismo, cita-se a Constituição da Itália (1947), a Constituição Alemã (1949), a criação do Tribunal Constitucional da Alemanha (1951), a criação da Corte Constitucional italiana (1956), a reconstitucionalização de Portugal em 1976 e da Espanha em 1978, e a redemocratização e promulgação da Constituição Brasileira em 1988 (BARROSO 2005; LIMA 2005).

Com essas transformações históricas e filosóficas no constitucionalismo, há que se apreciar também as mudanças ocorridas no plano teórico e imiscuídas nos marcos já analisados. No século XIX, a Constituição era vista na Europa como um mero documento político e sem mecanismos de coação, mas a partir das mudanças ocorridas no século XX, a Constituição passou a ter força normativa, ou seja, *status* de norma jurídica, com caráter vinculativo e dotadas de imperatividade. Nesta esteira, também houve uma expansão da jurisdição constitucional, com a superação da supremacia do Poder Legislativo por um modelo que deu ênfase na supremacia das Constituições, protegendo direitos humanos e fundamentais, dando papel relevante ao Judiciário com a criação dos tribunais constitucionais e mecanismos de controle de constitucionalidade.

Outro aspecto teórico que merece ser elencado é a respeito da nova interpretação constitucional, que é espécie de interpretação jurídica, na medida em que as Constituições passam a ser vistas como norma jurídica. Neste sentido, os critérios tradicionais da hermenêutica jurídica como o método histórico, gramatical, lógico, sistemático, teleológico etc, assim como os critérios de resolução de conflitos de normas – hierárquico, especialidade e cronológico - que levavam em consideração que a norma jurídica era sinônimo apenas de regra, cuja a principal forma de aplicação se dava por meio da subsunção, ainda se mostram válidos, entretanto, insuficientes para o novo modelo que exigiu o desenvolvimento e utilização de novos métodos e critérios para a interpretação constitucional (ÁVILA, 2008).

Com o pós-positivismo, as normas jurídicas passaram a duas espécies de igual relevância e utilidade: as regras e os princípios. Os princípios que antes não tinham tanto peso na análise normativa, passa a ter papel relevante na interpretação constitucional, como símbolo em destaque do neoconstitucionalismo. Pois, quando se trata da função normativa, a solução dos conflitos nem sempre se conforma na dimensão abstrata do texto normativo, mas é necessário para uma análise constitucional adequada que se busque a interpretação à luz do problema, analisado concretamente, obrigando o aplicador do direito a não se reduzir ao mero conhecimento técnico e uso de subsunção, mas na condição de interprete, tornar-se coparticipante do processo de criação da norma, por meio de valorações e escolhas que nortearão a solução mais acertada (BARROSO, 2005).

Segundo Ronald Dworkin (2002), a diferença entre princípios e regras jurídicas é de natureza lógica, ou seja, os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, contudo se distinguem quanto à natureza de orientação que oferecem. Uma vez realizados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e nesta hipótese o resultado que ela fornece deve ser aceito ou não é válida, e

nesta hipótese nada se contribui para a decisão. Já os princípios são aplicados segundo uma dimensão que as regras não têm, ou seja, a dimensão do peso ou importância.

Para Robert Alexy (1997), o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Assim, os princípios são mandados de otimização, ou seja, podem ser cumpridos de diferente grau e que a medida de seu cumprimento depende das condições reais e jurídicas. Ao contrário, as regras são normas que somente podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, deve-se fazer exatamente o que ela determina, nem mais nem menos. Isto significa que a diferença entre ambos não é de grau, mas qualitativa.

Deste modo, os princípios tem como azimutes certos valores que indicam a direção para solução de problemas por diferentes caminhos, a partir de balizas como a dignidade da pessoa humana e razoabilidade, que permitem ao intérprete usar na medida certa a discricionariedade, dada a menor densidade jurídica e apanágio abstrato desta espécie de norma jurídica. Por isso, a existência de colisões de princípios constitucionais é latente e inevitável, tal como ocorre com alguns direitos fundamentais dentro do novo modelo neoconstitucional.

Os princípios, portanto, constituem critérios objetivos de interpretação e aplicação do Direito que impõem ao julgador o dever de sua observância, evitando, desta maneira, que ele lance mão de eventuais concepções meramente subjetivas. Sinteticamente Simone Schreiber (2008, p. 28) destaca um quadro diferenciador das características entre Regras e Princípios a partir das visões dos autores supracitados:

Quadro 01: Regras x Princípios

REGRAS	PRINCÍPIOS
Estabelecem deveres definitivos	Estabelecem deveres provisórios
Aplicam-se por meio da subsunção, no formato tudo-ou-nada.	Aplicam-se por meio da ponderação, em maior ou menor grau, dependendo do caso concreto.
O conflito de regras é classificado como abstrato, necessário e que se resolve no plano da validade.	O conflito entre princípios é classificado como concreto, contingente e que se resolve no plano da eficácia.

Fonte: Schreiber (2008, p. 28)

Por isso, modernamente, qualquer afirmação peremptória de caráter absoluto dos princípios normativos não se harmoniza com a teoria da ponderação que envolve a colisão de

princípios. A “lei de colisão” impede qualquer afirmação de que a simples observância de um princípio reclama uma exigência de aplicação de caráter absoluto (ALEXY, 1997).

Portanto, de acordo com a lei de ponderação, a medida permitida de não satisfação ou de afetação de um determinado princípio depende do grau de importância de satisfação do outro princípio. O peso dos princípios não se determina por si mesmo ou absolutamente, mas apenas relativamente.

Se houver colisão entre dois princípios, importantes e fundamentais ao ser humano, será necessário a intervenção do intérprete para atuar na “criação” de um direito aplicável ao caso concreto, utilizando-se da ponderação para fazer concessões recíprocas, manter e preservar o máximo dos direitos colidentes e eleger com razoabilidade qual dos direitos no caso concreto deve prevalecer, seus limites e preponderância com vistas a seguir os ditames da Constituição, posto que a mera aplicação da subsunção não dá conta de prestar a solução adequada.

3 DECISÕES DO STF E A COVID-19: reflexões da teoria da efetividade

Na crise é necessário que se encontre soluções, pelos mais diversos meios possíveis, para problemas até então não enfrentados. É cediço que o mundo todo vive atualmente uma crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da COVID-19 que se tornou o principal problema global do ano de 2020, a partir do aumento e velocidade de contágios, pessoas infectadas e de óbitos relativos a esta pandemia que gerou uma reviravolta na vida das pessoas em âmbito mundial, e obrigou a todos unir esforços em busca de quaisquer medidas que possam conter o avanço do vírus e proteger a população. (MAGALHÃES, 2017; MAFFINI, 2020)

Tais medidas perpassam desde o comportamento individual e coletivo da população, medidas sanitárias adotadas, políticas públicas aplicadas e até mesmo a reengenharia jurídica de normas voltadas para a crise. No Brasil, devido ao rápido alastramento e gravidade do quadro de transmissão e mortes causadas pela doença, tanto no campo jurídico quanto legislativo, tivemos inovações que merecem estudo e análise diante das bases do chamado novo constitucionalismo.

Novas leis, medidas provisórias, decretos, resoluções e todo tipo de decisões judiciais, monocráticas à colegiadas, de primeira instância ao Supremo Tribunal Federal (STF), foram rapidamente apreciadas, elaboradas e apresentadas ao povo a fim de que fossem cumpridas e se amoldassem como solução a algum novo caso gerado pela COVID-19. Neste contexto o STF ganhou maior destaque quanto à necessidade de se posicionar sobre situações diversas e novas

(não é a primeira vez que isso ocorre no Brasil após a redemocratização do país) relacionadas à pandemia e por isso, urge debater sobre a doutrina neoconstitucional, seu uso e aplicação nas decisões hodiernas do guardião constitucional (MAFFINI, 2020).

É importante ressaltar *a priori*, que algumas medidas adotadas pelo Poder Executivo no contexto de crise pandêmica no Brasil, principalmente em âmbito federal, foram e continuam sendo consideradas juridicamente duvidosas, passando a ser alvo de críticas e questionamentos, e que até certo limite geraram a judicialização de decisões políticas, as quais o STF foi instado a se posicionar.

A pandemia surpreendeu a todos, pois era inimaginável a reverberação que seus efeitos trariam no mundo e principalmente no Brasil no que tange ao número de mortes, problemas com a economia, desemprego, crise na saúde pública e privada, relações trabalhistas, de consumo, ambientais e tantos outros problemas que surgiram neste contexto, não previstos e sem qualquer tipo de planejamento estatal ou privado que pudesse indicar alguma preparação prévia para enfrentamento. Para ser mais preciso, o atual cenário envolve impactos certos, mas ainda não mensuráveis completamente, uma vez que ainda estamos dentro do foco pandêmico (SOUZA, 2020).

É justamente nesta seara que o poder judiciário, mais propriamente o STF também foi surpreendido com problemas e situações jurídicas que precisaram de medidas fora na linha de desdobramento normal das decisões. Neste sentido, entende-se que estas decisões, pela sua excepcionalidade, têm seguido os parâmetros do modelo jusfilosófico neoconstitucional, priorizando a ponderação de princípios e de certo modo o ativismo judicial na construção de um direito acêntrico (ALEXY, 1997; BARROSO, 2005).

Nestes casos, nascidos na pandemia, e seguindo a linha neoconstitucional, é indubitável que a proteção da dignidade da pessoa humana em suas mais diversas dimensões é *conditio sine qua non* para que os princípios constitucionais sejam respeitados e uma decisão mais justa seja proferida, o que incluem a proteção da vida e garantias de direitos nas relações de trabalho, consumeristas e de atendimento no serviço público dentro do mínimo de qualidade possível, sem contudo, deixar de lado a importância de proteger a economia, as empresas e o desenvolvimento do país.

Em suma, as interpretações de *cases* relacionados a pandemia carecem de um lado, da sensibilidade e maturidade jurídica do STF aos efeitos políticos e econômicos que as suas decisões podem produzir, sobretudo para os mais pobres e vulneráveis, e de outro, as expectativas, de que suas decisões não olvide da proteção dos direitos e garantias fundamentais consubstanciados na Carta Magna.

Nesta esteira, é possível lembrar que o neoconstitucionalismo nasceu também em meio a uma crise global, após a Segunda Guerra Mundial e a queda dos regimes totalitários, em que se utilizou da legalidade e mera subsunção para poder dentro dos seus respectivos ordenamentos jurídicos cometer barbáries e irresponsabilidades em nome da lei e de um direito indiferente com valores éticos e com a humanidade, em que apenas o plano formal das normas importava, privilegiando o poder político e econômico dos grupos hegemônicos. Isso gerou cabalmente o declínio do positivismo e o nascimento de um novo constitucionalismo que evoluiu ao longo da segunda metade do século XX, focado na solidificação da democracia e os direitos humanos (BARROSO 2005; LIMA 2005).

Alegoricamente, com base no contexto de surgimento do novo constitucionalismo na Europa que a história impõe que se apresente de modo cíclico, exigindo que quase um século depois, o mundo e principalmente o Brasil, utilize de técnicas hermenêuticas mais complexas que subsunção e princípios para além da legalidade estrita e formal no afã de tomar decisões justas e constitucionalmente aceitáveis dentro de um estado democrático de direito.

É alicerçado na técnica da ponderação de princípios e a elevação da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade e justiça social, que as decisões encapadas pelo novo constitucionalismo exigem que seja realizada a análise jurídica pela mais alta corte do país em tempos de pandemia (BUSTAMANTE, 2010).

Claro que o STF precisa dar relevo e prudência em relação aos impactos econômicos de elevada magnitude diante da ponderação com os direitos fundamentais. Defende-se que haja equilíbrio, razoabilidade e busca pela efetivação da justiça baseada no espírito da Constituição Cidadã, que deve inspirar o posicionamento do Supremo em discussões jurídicas sobre as suas relações com outros poderes na efetivação de direitos (MAFFINI, 2020)

Também urge levar em conta os efeitos das decisões para o futuro que se aproxima, afinal, mesmo no pós-pandemia, ainda haverá consequências socioeconômicas para dirimir e seria ingenuidade acreditar que as decisões judiciais de hoje não trarão problemas que precisarão ser solucionados no porvir. Mesmo assim, a efetividade da aplicação e ponderação dos direitos humanos e fundamentais no presente não podem ser negligenciados por temor à sua reverberação no futuro (MAFFINI, 2020; RODRIGUES, 2020).

De modo algum é aceitável o raciocínio de que pensar em direitos humanos agora é sinônimo de subestimar os impactos econômicos e políticos no Estado brasileiro. Obviamente que as críticas e questionamentos existirão, pois diante da complexidade do atual contexto fático pandêmico, infere-se que poderá haver excessos ou deficiências no posicionamento dos tribunais, verificáveis de forma imediata, a médio ou a longo prazo, mas que de todo modo, não

pode servir de álibi para negligenciar o principal: decidir pela vida, pela dignidade humana e pelos mais vulneráveis.

Neste diapasão, espera-se que haja uma postura decisional que inevitavelmente será reconhecida e analisada pelo seu diferencial modulador, isto é, a crise gerada pela pandemia da COVID-19 e que por mais sensível que pareça ser, não pode funcionar como uma autorização para burlar a técnica, princípios, estrutura e funcionalidade na hora de decidir. Ao invés disso, devem ser reunidos todo o conhecimento, experiência, e expertise do Pretório Excelso para decisões acertadas em situações complexas e excepcionais (ABUD; SOUZA, 2020)

Os julgadores, princípios, regras, técnicas, e principalmente a Constituição não foram modificados. O que se tem são situações excepcionais que exigem maior esforço e dedicação na interpretação e decisão. Logo, as ferramentas e práticas precisam ser aperfeiçoadas, mescladas e sinergicamente orientadas para melhor atender a população diante do novo e inesperado, mas sem perder ou renunciar aos seus direitos fundamentais.

Na prática, em 2020, por conta da pandemia, diversos temas já aterrizaram sobre as planícies do STF para fins de análise e aplicação do direito. Com fins exemplificativos, pode-se citar alguns casos, como o pedido de suspensão da Emenda Constitucional (EC) 95/2016, que limita gastos públicos em relação ao sistema de saúde pública, que o Partido dos Trabalhadores (PT) requereu tutela de urgência incidental na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5715, de relatoria da ministra Rosa Weber, em que contestava a emenda que instituiu um novo regime fiscal em vigor no Brasil, limitando os gastos públicos da União por 20 anos, e que pela excepcionalidade do momento pandêmico acaba sendo um óbice ao desenvolvimento humano do país (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020a).

Na mesma linha de excepcionalidade, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) pediu que o STF determinasse medidas imediatas visando a prevenção e redução do contágio, proliferação e letalidade da COVID-19 entre a população carcerária, tais como: a concessão de livramento condicional a presos com 60 anos ou mais, autorização para que internos com HIV, tuberculose, câncer, diabetes e doenças imunodepressoras, cardíacas e respiratórias cumpram regime domiciliar, concessão de prisão domiciliar a presas gestantes e lactantes ou que tenham cometido crimes sem violência ou grave ameaça (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020a).

O pedido se deu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, de relatoria do ministro Marco Aurélio, em que o Plenário proibiu o contingenciamento de verbas do Fundo Penitenciário Nacional e deferiu parcialmente o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional.

Houve também a impetração do Mandado de Segurança (MS) 36.997, pedindo a concessão de liminar para dirimir uma suposta omissão do presidente da República que não tomou medidas para suspender o desembarque de passageiros vindos de países europeus e asiáticos, assim como a necessidade de deslocar as Forças Armadas para as fronteiras a fim de promover um controle terrestre do fluxo de estrangeiros. Neste Mandado de Segurança, de autoria do partido “Podemos”, foi alegado que o sistema público de saúde brasileiro não tem capacidade para suportar o tratamento dos nacionais e estrangeiros, logo, seria urgente reduzir o ingresso e propagação do coronavírus no Brasil por pessoas vindas de outras nações (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020a).

Mas, talvez a mais polêmica decisão, tenha sido a confirmação por unanimidade do Plenário do STF que entendeu ser, as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória nº 926/2020 para prevenção e enfrentamento do novo coronavírus, de competência concorrente entre a União, os estados, Distrito Federal e municípios. A decisão foi tomada, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, do Partido Democrático Trabalhista (PDT) que alegava que a redistribuição de poderes de polícia sanitária introduzida pela MP 926/2020 na Lei Federal 13.979/2020 interferia no regime de cooperação entre os entes federativos. Na decisão, a maioria dos ministros aquiesceram à proposta sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também fosse interpretado de acordo com a Constituição, determinando que a União pode legislar sobre o tema, mas resguardando a autonomia dos demais entes. Deste modo, se o chefe do Poder Executivo Federal definisse por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, haveria clara afronta ao princípio da separação dos poderes (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020b)

Vários outros casos também chegaram na mesa dos ministros para análise e decisão, como: a possibilidade do Presidente da República decretar que atividades religiosas como “serviços essenciais”, a redução de direitos trabalhistas durante o atual estado de calamidade pública, a mudança das regras dos pedidos de acesso à informação de órgãos públicos por meio da suspensão dos prazos de resposta a pedidos dirigidos a órgãos cujos servidores estejam em regime de quarentena, a regulamentação do transporte intermunicipal durante a pandemia, o afastamento de algumas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898/2020) para a adoção das medidas necessárias para lidar com a crise, dentre outras (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020a).

Diante destes casos, é notável, repisa-se, que os contornos do neoconstitucionalismo precisa ser reanalisado também nos tempos de decisões do STF sobre o contexto da pandemia. Depois de mais de 30 anos da consolidação do texto constitucional de 1988 ainda podemos

discutir a respeito das mais diversas teorias e ideologias que ajudaram na construção da nossa última Carta Magna. Entretanto é consenso de o que o neoconstitucionalismo está na base teórica da formação histórica da Constituição de 1988 e que pode ser desvendado através de diversas perspectivas e concepções, daí a necessidade de sempre o tratar no plural.

O atual modelo constitucional, de acordo com a visão do professor Humberto Ávila (2009), tem apanágio muito específico que se tornou genérico nas constituições do pós-guerra. Por essa perspectiva o neoconstitucionalismo enquanto teorização e aplicação do direito constitucional moderno do Brasil, perpassa por pelo menos quatro fundamentos, ou seja, o normativo, metodológico, axiológico e organizacional.

Esses quatro fundamentos se desenvolvem a medida em que houveram mudanças fundamentais, consubstanciada na teorização e aplicação do neoconstitucionalismo, proporcionando a utilização de mais princípios do que regras, uso da ponderação em vez da subsunção, buscando análises mais individuais e concretas do que geral e abstratas, havendo maior atuação do Poder Judiciário do que do Poder Legislativo e executivo, maior utilização da própria Constituição em substituição a lei (ÁVILA, 2008, 2009)

Diante destes apanágios, percebemos claramente, que os fundamentos neoconstitucionais tem sido utilizado e destacado repetidamente nos julgamentos e decisões do STF neste período de crise. Assim, se já era possível destacar esta doutrina no amadurecimento da Carta Magna nos últimos 30 anos, com muito mais ênfase ela pode ser notada nesta crise sanitária global, em que a efetividade se mostra mais latente e necessária.

Por fim, devemos mencionar o pensamento do professor Lynch, quando explica que a teoria da efetividade do neoconstitucionalismo a partir de 1988 não deve ser visto como uma ruptura iluminista deste século sem qualquer alicerce na história do constitucionalismo brasileiro. Pelo contrário, toda a história serve de base para a evolução do direito, que é dinâmico. E a partir desta tese, cabe inferir que as decisões atuais, continuarão a ter impacto e consequência no futuro, gerando dialeticamente a mudança do direito, de suas técnicas, métodos, normas, mas sem perder de vista o seu ponto fundamental: a dignidade da pessoa humana e justiça social (LYNCH; MENDONÇA, 2017).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil e o mundo não será o mesmo após a pandemia da COVID-19 e os rumos do desenvolvimento socioeconômico, político e jurídico precisarão passar por renovações dentro dos seus respectivos sistemas dinâmicos para que haja ajustes à nova realidade.

Apesar do constitucionalismo brasileiro ter uma história de efetividade dentro de seus respectivos contextos históricos nas décadas e séculos anteriores, é majoritário entre os juristas que a partir da Constituição Federal de 1988, passou-se a aceitar que um novo constitucionalismo como marco da história do direito brasileiro e da efetividade das decisões dos tribunais.

É necessário que se estabeleça as distinções entre o novo constitucionalismo europeu e o movimento brasileiro a partir de 1988. Inicialmente pelas diferenças de formação histórica sob perspectivas social, econômica e política posicionadas no tempo e espaço e, segundo, por conta das características específicas do constitucionalismo e da Constituição de 1988, assim como as bases existentes na história do constitucionalismo no Brasil.

Assim, não é possível transpor diretamente, sem filtros ou critérios de mensuração, um movimento teórico com raízes historicamente estabelecidos na Europa de meados do século XIX para o Brasil do final do século passado e principalmente nos dias atuais.

Mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal, ao longo dos últimos 30 anos, tem encampado diversos elementos e fundamentos da teoria ou movimento do neoconstitucionalismo em suas decisões, destacando a possibilidade de interpretação à luz da Constituição com base principalmente na ponderação e proeminência dos princípios sobre as regras, como a dignidade da pessoa humana e seus consectários.

A chegada do novo coronavírus ao Brasil e os múltiplos desdobramentos da pandemia já provocaram a judicialização de diversos temas e casos no Supremo Tribunal Federal (STF). Por meio de novas ações e de petições com pedidos de tutela de urgência em processos que tramitam na Corte, as demandas foram apresentadas por partidos políticos e por organizações da sociedade civil.

Com a necessidade de tomada de decisões que questionam posicionamento políticos, principalmente do governo federal em 2020, o STF, em decisões inéditas e históricas, reafirma a utilização dos fundamentos do neoconstitucionalismo e ressalta a efetiva supremacia dos princípios e protagonismos judicial no momento de decidir.

Devemos entender a singularidade destas decisões a partir do contexto em que estão inseridas, mesmo assim, a jurisprudência que se formará nos próximos meses e anos, deverá ser reanalisada para fins de solução de casos futuros quando a pandemia for superada.

Estas decisões em tempos de crise com base em princípios neoconstitucionais e protagonismo judicial, podem e devem ser aceitas neste momento desde que favoreçam a dignidade humana e a justiça social, mas carecem de atuação mais sólida do legislador para

demonstrar que a vontade do povo é a lei, e que a efetividade de decisões nestes espectros, devem ser cuidadosamente criticadas e postas em prova.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Madrid: Centro de Estudos Constitucionais, 1997.

ABUD, C.; SOUZA, L. Uso obrigatório de máscara facial para conter a COVID-19 no Brasil: limitação legítima ao direito fundamental de autodeterminação. **Vigilância Sanitária em Debate: Sociedade, Ciência & Tecnologia (Health Surveillance under Debate: Society, Science & Technology) – Visa em Debate**, v. 8, n. 3, p. 34-43, 1 jul. 2020.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 17, janeiro/fevereiro/março, 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
BARBERIS, Mauro. Neoconstitucionalismo. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, ISSN: 1678-9547, São Paulo, v. 1, n. 7, p. 18-30, Jan/Jun, 2006. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/311>. Acesso em: 04 Jun. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 03 Jul. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>.

BUSTAMANTE, Thomas. Princípios, regras e conflitos normativos: um modelo para a justificação das decisões contra legem a partir da teoria jurídica de Robert Alexy. **Pensar**, v.15, n.2. Fortaleza: jul/dez 2010. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2143> Acesso em: 22 Jun. 2020.
DOI: <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.603-628>

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRIEDE, Reis. ASPECTOS DA TRANSIÇÃO DO JUSNATURALISMO PARA O JUSPOSITIVISMO. **Revista Amagis Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 15, p. 175-188, mar. 2019. ISSN 2674-8908. Disponível em: <<https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/18>>. Acesso em: 28 set. 2020.

LIMA, Lizânias de Souza; PEDRO, Antônio. **História da civilização ocidental**. São Paulo: FTD, 2005.

LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. **Revista Direito e**

Práxis, ISSN: 2179-8966, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017, p. 974-1007. DOI: 10.12957/dep.2017.25654.

MAFFINI, Rafael Da Cás. COVID-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências / COVID-19: a critical analysis of the constitutional division of powers. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], abr. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49702>>. Acesso em: 27 set. 2020.

MAGALHÃES, Andréa. **Jurisprudência da crise**. Uma perspectiva pragmática. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RODRIGUES, Renato do Espírito Santo. Reflexões sobre o julgamento da ADI 6363 ou sobre como o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação de regras constitucionais sem rasgar a constituição. **Rev. de Teorias da Justiça, da decisão e da argumentação jurídica**, e-ISSN: 2525-9644, v. 6, n. 1, p. 1-20, Jan/Jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/6566>. Acesso em: 02 Ago. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9644/2020.v6i1.6566>

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais** – Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOUZA, Elaine Alves Lacerda. A Constituição Federal de 1988 e a vedação a “escolha da sofia” na covid-19. **Brazilian Journal of health Review**, ISSN 2595-6825, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 10600-10610 jul./ago. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/15620>. Acesso em: 24 Jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.34119/bjhrv3n4-321>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Chegam ao STF ações e petições em razão da pandemia do coronavírus**. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439575&ori=1>. Acesso em: 13 Ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19**. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>. Acesso em: 30 Ago. 2020.